



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.008432/95-25
Recurso nº : 119.977 - EX OFFICIO
Matéria : ILL - EX. 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : BRASCAN S/A - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.179


IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXERCÍCIO DE 1992 - Deve ser mantida a decisão que determina o cancelamento do lançamento referente ao Imposto sobre o Lucro Líquido fundado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em relação a Sociedade por Ações, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com execução suspensa pela Resolução do Senado nº 82/96.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008432/95-25
Acórdão nº : 103-20.179

Recurso nº : 119.977 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte do recolhimento do crédito tributário no valor de 671.204,36 UFIR, relativo ao Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL - mais juros de mora e multa de lançamento de ofício, referente ao exercício de 1992, ano-base 1991.

A exigência fiscal, conforme Termo de Verificação, Esclarecimento e Constatação Fiscal, de fls. 03/04, decorreu de ter a atuada compensado prejuízo apurado em operação de compra de ouro com receitas em operações de "Day Trade" e de comissões por intermediação de títulos, repercutindo na base de cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL.

A autuação fundamentou-se no artigo 35, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Tempestivamente, a atuada apresentou impugnação, alegando preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração não contém precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, nem a descrição dos fatos que levaram à autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008432/95-25
Acórdão nº : 103-20.179

No mérito, argúi que o STF declarou inconstitucional a expressão "acionista", contida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar argüida e julgou improcedente o lançamento, resumindo assim a sua decisão: "Cancela-se o crédito tributário constituído com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades anônimas, nos termos da Resolução do Senado nº 82/96 e da IN-SRF nº 63/97."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.008432/95-25
Acórdão nº : 103-20.179

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 17.058 - Santa Catarina, declarou inconstitucional a expressão "acionistas", contida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88. A Resolução do Senado nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendeu a execução do artigo para as Sociedades por Ações.

A autoridade julgadora de primeira instância, analisando impugnação do interessado e atendendo o mandamento contido na IN-SRF nº 63/97, cancelou o Auto de Infração de fls. 16e 17 ao constatar que tratava-se de lançamento do ILL fundado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, formalizado contra sociedade por ações.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999-12-10

Lucia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008432/95-25
Acórdão nº : 103-20.179

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL